



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº0483/2024

“Regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 17-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Camilo Martins

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0483/2024, submetido a esta Casa Legislativa pelo Governador do Estado, regulamentando o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos municípios.

Na Exposição de Motivos o Secretário de Estado da Casa Civil aduz que:

[...]

A medida proposta é sobremaneira importante para os 295 (duzentos e noventa e cinco) Municípios de Santa Catarina, pois evitará a burocratização da transferência de recursos aos entes federativos locais, possibilitando a continuidade dos repasses de forma célere e eficaz.

[...]

A proposta foca na regulamentação das obrigações dos Municípios em correlação com os instrumentos convencionais de transferências voluntárias, para dar a transparência e o controle necessários dos recursos transferidos e, ao mesmo tempo, garantir que aqueles entes federados recebam os recursos



financeiros em tempo razoável, sem descurar dos princípios básicos da Administração Pública, como transparência e controle das despesas públicas. E tal transparência se concretiza pela previsão de um sistema ativo de disponibilização de informações, ao passo que o controle advém da prestação de contas dos recursos transferidos.

[...] (Grifos nossos)

A proposta legislativa está articulada em 18 (dezoito) artigos e Anexoúnico que ora sintetizo:

1 – o art. 1º explicita que a lei perseguida tem por objeto a regulamentação do regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos municípios, consoante fica estabelecido no projetado art. 17-A a ser acrescido à Constituição Estadual, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 010/2024 em tramitação nesta Casa;

2 – o art. 2º estabelece que o regime simplificado de que trata a lei projetada aplica-se aos convênios celebrados com os municípios cujo valor global não ultrapasse os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

3 – o art. 3º veda a utilização dos recursos repassados aos municípios, por meio do regime projetado, para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a servidores ativos, inativos e pensionistas e com o serviço da dívida pública municipal;

4 – o art. 4º detalha as etapas a serem cumpridas pelos municípios e pelo Estado para dar início ao processo de celebração de convênio sob a égide do regime simplificado;

5 – o art. 5º estabelece que o repasse dos recursos aos municípios ocorrerão conforme o cronograma de desembolso previsto no convênio, desde que o município esteja adimplente com suas obrigações, não



inclusa a regularidade quanto à prestação de contas dos recursos recebidos a qualquer título do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM);

6 – o art. 6º determina que os recursos repassados serão movimentados em conta bancária única e específica e serão utilizados unicamente para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho de que trata o art. 2º da proposição;

7 – nos arts. 7º, 8º, 10 e o Anexo Único, respectivamente, estão previstos o prazo para prestação de contas dos recursos, o dever de apresentação de documentos a qualquer tempo, a possibilidade de realização de diligências, com vistas a sanar dúvida ou eventual inconsistência, e os documentos comprobatórios exigidos;

8 – o art. 9º restringe a alteração do prazo de execução do objeto a requerimento do município devidamente motivado e aprovado pela unidade gestora estadual concedente;

9 – os arts. 11 e 12 tratam, respectivamente, da devolução ou da aplicação de saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de rendimentos obtidos com a aplicações financeiras do recurso repassado, permitindo sua utilização para cobrir custos adicionais decorrentes de revisão ou reajuste contratual, inclusive quando houver alteração quantitativa ou qualitativa do objeto e em ações afins ao objeto;

10 – o art. 13 estabelece que os responsáveis pela análise e aprovação das prestações de contas responderão pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou culpa grave;

11 – o art. 14 disciplina procedimento a ser realizado quando for constatado indício de irregularidade na execução do objeto;



12 – o art. 15 prevê que o regime simplificado se aplica às transferências especiais cujo repasse já tenha sido realizado pelo Estado, convertidas em convênios com regime simplificado;

13 – os arts. 16 e 17, respectivamente, estabelece que as despesas decorrentes da lei projetada correrão à conta das dotações próprias do Estado previstas na Lei Orçamentária Anua (LOA), e autoriza o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na LOA 2024 e no PPA 2024-2027; e

14 – o art. 18 traz a cláusula de vigência.

Verifica-se que consta dos autos o Parecer nº 418/2024, da Procuradoria-Geral do Estado, que conclui pela constitucionalidade e legalidade da proposta; e a manifestação da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e de Municípios do Estado de Santa Catarina (FECAM), em que expressa apoio à iniciativa e sugere as seguintes alterações no texto do projeto em análise:

a) exclusão da previsão, no art. 2º, de vistoria *in loco*;

b) previsão para que sejam convertidas em convênios simplificados (art. 15) somente as TEVs com Portaria publicada; e

c) autorização expressa para que sejam realizados imediatamente os repasses das TEVs que estão suspensas, quando preenchidas as exigências previstas na ainda vigente Lei nº 18.676, de 10 de agosto de 2023.

Ademais, o Poder Executivo fez juntar aos autos duas Emendas Modificativas, ao art. 2º e ao art. 15.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nesta fase do processo legislativo cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Cabe ressaltar, que o Governador do Estado submeteu à apreciação desta Casa de Leis a Proposta de Emenda à Constituição nº 0010/2024, acrescentado o art. 17-A à Constituição do Estado, dispositivo objeto da regulamentação agora em análise.

Assim sendo, o dispositivo constitucional projetado, c/c o art. 50, *caput*, da Carta Estadual, confere higidez a proposta que ora se analisa sob o ponto de vista constitucionalformal e material.

Por sua vez, no tocante à espécie legislativa eleita, observo que a proposta foi acertadamente apresentada na forma de projeto de lei ordinária, uma vez que inexistente comandoexpresso, na Constituição do Estado, prevendo a regulamentação de dispositivo constitucional por meio de lei complementar.

Ademais, no tocante aos aspectos legais, regimentais e de técnica legislativa não vislumbro óbices à continuidade da regular tramitação da matéria.

No que atina a Emenda Modificativa ao art. 2º da proposta, verifica-se que exclui a necessidade de visita para constatar a compatibilidade da execução do objeto com o plano de trabalho, e aumenta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) o teto



de valor que dispensa a vistoria *in loco* prevista no caso de obras e serviços de engenharia.

Por sua vez, a Emenda Modificativa ao art. 15 prevê que o critério para as transferências especiais serem convertidas em convênio com regime especial deixa de ser o recebimento de parte da verba e passa a ser a publicação de portaria da Secretaria do Gabinete do Governador do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim sendo, acolho as duas Emendas por aperfeiçoarem a matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0483/2024, com as emendas Modificativas apresentadas pelo Poder Executivo.**



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

Neste contexto, observa-se que o art. 17 da proposição em apreciação autoriza o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, com o objetivo de atender ao disposto na lei projetada.

Desse modo, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Leinº 0483/2024, com as emendas Modificativas apresentadas pelo Poder Executivo, aprovadas no âmbito da CCJ.**



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, XIX, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, está reservada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a verificação do mérito dos projetos de lei que versem sobre a prestação de serviço público.

Assim sendo, quanto à observância estrita da existência do interesse público, em obediência aos dispositivos regimentais mencionados, entende-se que a medida veiculada é necessária e oportuna, uma vez que concorre para desburocratizar a celebração de convênios com os Municípios, com vista ao repasse de recursos para atendimento, na ponta, da população, uma vez que as pessoas moram nas cidades e lá são atendidas em suas necessidades mais prementes, restando caracterizada, dessa forma, a conveniência da matéria em prol da sociedade catarinense.

Em atenção ao disposto nos arts. 80, XIX, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0483/2024, com as emendas Modificativas apresentadas pelo Poder Executivo, aprovadas no âmbito da CCJ e na CFT.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

